TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Dr. Emigdio Meira, s/nº, Edifício do Fórum, centro - CEP 17340-000, Fone: 14- 3641-0317, Barra Bonita-SP - E-mail:

barrabonitajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1002900-75.2022.8.26.0063

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Diandra Sevilha

Requerido: Provedor (Es) Desconhecido (s) e outro

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARÍLIA VIZZOTTO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Diandra Sevilha* em face das empresas *FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda* e Provedor(es) Desconhecido(s), objetivando, em sede de liminar, que a empresa requerida *FACEBOOK*: (i) promova a exclusão definitiva da postagem cujo *link* consta a fls. 25; e (ii) forneça todos os dados de conexão e acesso da conta intitulada no item "b" de fls. 25.

Ademais, com o retorno das informações a serem fornecidas pela empresa requerida *FACEBOOK*, a Autora objetiva, ainda em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício ao segundo requerido (Provedor Desconhecido) para que forneça os dados do usuário assinante, como números de telefone, dados de cadastro e demais dados que estiverem vinculados ao IP ou IMEI.

Compulsando os Autos, entendo ser o caso de **<u>DEFERIMENTO</u>** da tutela de urgência pleiteada pela Requerente. Vejamos:

Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Dr. Emigdio Meira, s/nº, Edifício do Fórum, centro - CEP 17340-000, Fone: 14- 3641-0317, Barra Bonita-SP - E-mail:

barrabonitajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ainda, o § 3º do artigo supratranscrito assim dispõe: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Pois bem. <u>O requisito atinente a probabilidade do direito está</u> <u>demonstrado com</u> a documentação aportada ao feito: (i) a publicação realizada perante a plataforma da empresa requerida *Facebook*, na qual se encontra mencionada a Autora (fls. 37); (ii) o vídeo presente no *link* de fls. 38, demonstrando a publicação efetuada perante a plataforma da requerida *Facebook*; e (iii) o boletim de ocorrência de fls. 30/35, figurando a Requerente como uma das vítimas.

O teor da publicação, ao que tudo indica, viola normas basilares estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio. De início, tem-se que no mesmo dispositivo que a CF garante a livre expressão, veda o anonimato (CF, art. 5°, IV); ao lado do direito à informação e liberdade de imprensa (sic), há também a proteção da imagem e da honra (garantia de todos). Consigno, todavia, que imputar ou veicular a preferência partidária de uma determinada pessoa ou empresa, não deveria, em um estado verdadeiramente livre e democrático, ser motivo de mácula à honra, sendo essa a interpretação de pessoas pouco tolerantes à diferença e ao pluralismo que deve permear toda Democracia.

Ainda que a imputação não viole a honra, a Constituição também protege a intimidade e vida privada (art. 5°, X, CF), escudo este também deferido pelo Código Civil em seu art. 21: a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Em reforço, prevê a Constituição que o voto é secreto, além de universal e com valor igual para todos (art. 14, CF). Por fim, e não menos vital, não consta autorização para utilização do nome da parte requerente.

Assim, conforme exposto na inicial, poderá haver, inclusive, responsabilidade do provedor de aplicações de internet (art. 19, 21 e 22 da Lei nº

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

ADE ESPRESHO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Dr. Emigdio Meira, s/nº, Edifício do Fórum, centro - CEP 17340-000, Fone: 14- 3641-0317, Barra Bonita-SP - E-mail:

barrabonitajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

12.965/2014).

O requisito referente ao perigo de dano/risco ao resultado útil do

processo também encontra-se presente, uma vez que, em que pese esteja descrito na

inicial que a publicação não está mais disponível, ela pode vir a ser postada novamente

perante a plataforma digital da Requerida Facebook, ou desarquivada. Em reforço, neste

momento já corre em outros meios de comunicação.

Ademais, o artigo 15, caput, da Lei nº 12.965/2014, a qual estabelece

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da

Internet), estabelece que "o provedor de aplicações de internet constituído na forma de

pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com

fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet,

sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos

termos do regulamento". (Grifo meu).

Assim, caso não seja deferida a liminar, os dados almejados poderão não

estar mais disponíveis, ante o transcurso do prazo de 06 meses previsto no artigo

supramencionando, caracterizando-se o perecimento do direito.

Por fim, salta aos olhos o objetivo da publicação, o que resta delineado pela

transcrição dos comentários à fl. 4, de modo que, o deferimento da liminar está a garantir a

proteção dos direitos da personalidade da autora, sua integridade psíquica, física e mesmo

financeira.

Por fim, não há se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois

a qualquer momento ela poderá ser revogada.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de produção antecipada de provas

- Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar a exibição dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Dr. Emigdio Meira, s/nº, Edifício do Fórum, centro - CEP 17340-000, Fone: 14- 3641-0317, Barra Bonita-SP - E-mail:

barrabonitajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

dados elencados pelo autor – Irresignação da ré – Não acolhimento – Hipótese em que a autora comprovou a relevância de sua fundamentação, bem como o risco de dano grave que justificaram o deferimento da tutela de urgência pleiteada – Agravante não comprovou a efetiva inexistência de registro e/ou guarda dos dados solicitados – Eventual existência de recusa justificada deve ser apreciada pelo Juízo "a quo" – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21955901220228260000 SP 2195590-12.2022.8.26.0000, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 06/09/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2022). (Grifo meu).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Decisão que determina a agravante o fornecimento dos dados cadastrais do anunciante realizado em sua plataforma digital. Insurgência da ré. Não acolhimento. Medida que se revela necessária. Agravante que possui meios eficazes para o fornecimento dos dados acostados em seu sistema, em especial, o cadastro do anunciante das vendas. Atendimento dos requisitos específicos do art. 22, da Lei 12.965/2014. Decisão mantida. Recurso improviso. (TJ-SP - AI: 21731181720228260000 SP 2173118-17.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 04/11/2022, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2022). (Grifo meu).

Nesta senda, uma vez presentes os requisitos atinentes à probabilidade do direito, do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, e, ainda, ausência de risco quanto à irreversibilidade da medida, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida para que:

- (i) A Requerida *Facebook* promova a exclusão da postagem constante do link constante do item "a" de fls. 25; e
- (ii) a Requerida *Facebook* forneça todos os dados de conexão e acesso (incluindo endereço de IP, IMEI, data, horário, geolocalização, porta lógica e *logs* de acesso, e informações do aplicativo) em relação à conta intitulada "Natalia Anti-pt",

TRIBUNAL DE JUSTICA

linha).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRA BONITA

FORO DE BARRA BONITA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Dr. Emigdio Meira, s/nº, Edifício do Fórum, centro - CEP 17340-000, Fone: 14- 3641-0317, Barra Bonita-SP - E-mail:

barrabonitajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

identificada na URL colacionada no item "b" - fls. 25.

<u>Após o retorno das informações a serem fornecidas pela</u>

<u>Requerida Fcaebook</u>, também <u>DEFIRO</u> a tutela de urgência pleiteada pela Autora no item
"c" de fls. 25, para que o Provedor de Internet a ser identificado forneça todas as informações cadastrais referentes ao usuário responsável pela publicação (assinante da

Referidas determinações deverão ser cumpridas pelas Requeridas no prazo de 48 horas, a contar do recebimento do ofício por cada uma delas, e, em caso de descumprimento, fixo multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Requerida *Fcaebook*, e multa diária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Provedor de Internet a ser identificado, nos moldes do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO. Providencie a Autora a materialização e encaminhamento, primeiro à Requerida *Facebook*, e após a identificação do Provedor de Internet, também a este, comprovando nos autos os respectivos encaminhamentos.

No mais, cite-se, por ora, a Requerida *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda*, para os atos e termos da ação.

Prazo para defesa: 15 dias.

Intime-se.

Barra Bonita, 11 de novembro de 2022.